



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

# **Recurso Ordinário Trabalhista**

## **0010855-11.2024.5.15.0113**

**Relator: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

### **Tramitação Preferencial**

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 11/11/2024**

**Valor da causa: R\$ 116.107,78**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MALU MADER SILVA

**ADVOGADO:** MARIANA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO:** EMPORIO SANTA ANGELA LTDA

**ADVOGADO:** PEDRO IVO DE ALMEIDA MARQUES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

#### Identificação

**4ª CÂMARA (SEGUNDA TURMA)**

**0010855-11.2024.5.15.0113 ROT - RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**

**5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO**

**RECORRENTE: MALU MADER SILVA**

**RECORRIDO: EMPORIO SANTA ANGELA LTDA**

**JUIZ SENTENCIANTE: PEDRO HENRIQUE BARBOSA SALGADO DE OLIVEIRA**

**JUIZ RELATOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**

#### Ementa

**NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CARACTERIZAÇÃO.** Embora o juízo tenha liberdade de condução da prova, podendo deferir provas necessárias ou indeferir provas inúteis, é fundamental que, na gestão do processo, sejam sopesadas e avaliadas as consequências dessas decisões. O processo contemporâneo prima pela eticidade e pela efetividade, de modo que não se deve rejeitar a produção de provas testemunhas por situações genéricas, que não configuram hipótese de impedimento ou suspeição. O fato de a testemunha ter ação contra a reclamada não configura motivo de suspeição, como já decidido há muito tempo pelo TST, e o fato de haver sua participação em grupo de mensagens que armazenam supostas irregularidades cometidas pela empresa, não configuram situações que ensejam o indeferimento da prova. A análise dos motivos de suspeição ou impedimento deve ser norteadada pela aferição da capacidade da testemunha de faltar com seu dever legal de dizer somente a verdade, não podendo ser baseada em ilações ou conjecturas. Em que pese as costumeiras críticas que se formulam sobre prova testemunhal, ela continua a ser o principal instrumento que permite a identificação dos fatos no processo laboral, e deve ser analisada com a devida cautela e condescendência, porque depende da associação da memória da testemunha e de sua capacidade narrativa. O indeferimento da oitiva da testemunha, sem sequer ser inquirida como informante, por razões como essas, ensejam a nulidade da decisão. Recurso provido.

#### Relatório



Da R. Sentença (fls.171/181), que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorre a Reclamante, tempestivamente (fls.183/204), arguindo preliminares de cerceamento de defesa por contradita da testemunha e, no mérito, insurgindo-se com relação às seguintes matérias: vínculo de emprego; assédio moral; dano moral e rescisão indireta.

Custas isentas.

Contrarrazões nos autos (fls.207/214).

Representação processual regular (fls. 13 e 35).

Alçada permissível.

Autos relatados.

## **Fundamentação**

### **V O T O**

Conheço o recurso ordinário interposto, visto que cumpridas as exigências legais.

### **PRELIMINARES**

### **CERCEAMENTO DE DEFESA**



A reclamante suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do acolhimento da contradita de sua testemunha, Sr. Evandro Cesar Gonçalves. Requer, assim, o reconhecimento de nulidade da r. Sentença e a consequente reabertura da instrução processual, para oitiva de sua testemunha, e prolação de novo julgamento.

Analiso.

O cerceamento é modalidade de nulidade do processo, se ocorrente, por afrontar o princípio da ampla defesa. Encarregou-se a doutrina de observar que os princípios a respeito desses vícios obedecem a um fim teleológico, buscando, sempre que possível, o esparçamento de eventuais falhas quanto aos atos ditos maculados.

Contudo, o princípio constitucional da ampla defesa não se traduz em direito absoluto à produção de provas, já que essas se dirigem, em última análise, ao órgão julgante, a quem compete indeferir "as diligências inúteis ou meramente protelatórias" - parágrafo único do art. 370 do CPC/2015 - segundo os limites da lide, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos. Cumpre destacar, ainda, que, nos termos do artigo 765 da CLT, "os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas."

Assim, se o magistrado houver formado seu convencimento com base nas provas já produzidas nos autos, poderá indeferir a produção daquelas que considerar inúteis ou protelatórias (art. 371, CPC).

No caso dos autos, por ocasião da audiência de instrução (fls. 125/127), após o depoimento pessoal das partes, o MM. Juízo a quo acolheu a contradita da 1ª testemunha da reclamante, Sr. Evandro Cesar Gonçalves, sob o seguinte fundamento:

"1a do Reclamante: EVANDRO CESAR GONCALVES JUNIOR, (...). Advertida e compromissada na forma da lei, inquirida pelo Juízo, declarou:

Testemunha contraditada ao fundamento de mover ação contra a ré e por ter criado um grupo de aplicativo de mensagens para produzir provas contra a empresa. Indagada, respondeu: move ação contra a reclamada, patrocinada pela mesma advogada; o depoente criou um grupo de aplicativo de mensagens denominado "Pau no Santa" por conta de alguns funcionários que vieram atrás do depoente para entrar com ação contra a reclamada, decidiu criar o grupo para juntar as pessoas, eram muitas, e colocar a prova de cada um no grupo e se utilizada na audiências, a maioria do grupo teve desistência, não se recorda se reclamante fez parte, mas ela não estava ao que se lembra; não possui interesse em prejudicar a reclamada ou favorecer a reclamante.

A parte reclamada não possui perguntas sobre a contradita, mas apresenta, neste ato, ata notarial relacionada ao grupo de aplicativo de mensagens.



Documento recebido pelo Juízo, neste ato, concedida vista à autora, neste ato, que se manifesta no sentido de que o cargo desenvolvido pelo autor evidencia que tinha conhecimento sobre os fatos da empresa e que as pessoas o procuraram para ter conhecimento e o reclamante ser testemunha deles.

Deverá a reclamada anexar a ata notarial ao processo no prazo até 23/08/2024.

Decido.

A existência de ação em face da empresa, por si só a, nos termos da súmula 357 do TST, não enseja hipótese de suspeição, porém a testemunha em questão não possui isenção de ânimo para prestar depoimento, considerando-se a presumida animosidade decorrente da conduta relatada por ela mesma, por se tratar da pessoa que foi a responsável por criar o grupo em aplicativo e mensagem de celular, cuja denominação por si só, indica a ausência de isenção de ânimo para depor e interesse no desfecho da presente ação.

Acolho a contradita." (fls. 125/127)

A reclamante lançou seus protestos e requereu a oitiva da testemunha como informante, o que restou indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, com fundamento no art. 765 da CLT.

Ao proferir a R. Sentença, o MM. Juízo a quo assim se pronunciou quanto ao cerceamento do direito de defesa alegado:

"Cerceamento de Defesa

Alegou a parte autora ter havido cerceamento de defesa, na medida em que restou acolhida pelo Juízo, em audiência de instrução, a contradita da testemunha EVANDRO CESAR GONCALVES.

O cerceamento do direito de defesa da parte somente ocorre quando impedida a produção de determinada prova que se revela de extrema necessidade e utilidade ao desfecho da controvérsia, o que não ocorreu nos autos.

Conforme já decidido na ata de audiência de fls. 125/131, a conduta da testemunha demonstra que seu relato não contribuiria para a apuração real dos fatos, pois não contava com isenção de ânimo para prestar depoimento.

Ademais, a reclamante apresentou outra testemunha que foi ouvida pelo Juízo.

Logo, rejeito." (fls. 172/173)

Data vênia do entendimento esposado na origem, entende-se pela nulidade do processado.



O artigo 829 da CLT dispõe que "a testemunha que for **parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes**, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação" (destacamos).

Ademais, conforme entendimento pacificado do C. TST (Súmula 357), o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. A coincidência de pedidos entre as ações, por si só, também não tem o condão de tornar a testemunha suspeita.

Dessa forma, entendo que o acolhimento da contradita da primeira testemunha da autora, Sr. Evandro Cesar Gonçalves, que sequer foi ouvida meramente como informante, ensejou prejuízo evidente à parte, a quem não foi permitida a prova competente de suas alegações, razão pela qual afasto a contradita por falta de amparo legal.

Preliminar que se acolhe, portanto, para declarar a nulidade da R. Sentença, por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Vara de origem com a reabertura da instrução processual, a fim de possibilitar a oitiva da primeira testemunha da autora, Sr. Evandro Cesar Gonçalves, podendo o juízo, a seu critério, aproveitar as demais provas produzidas nos autos e, por conseguinte, proferindo-se nova sentença, como entender de direito.

Prejudicada a análise das demais matérias recursais.

## **Dispositivo**

ISTO POSTO, DECIDO **CONHECER** O RECURSO DE MALU MADER SILVA, PARA **ACOLHER A PRELIMINAR** DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PARA **DECLARAR A NULIDADE DA R. SENTENÇA**, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM COM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, A FIM DE POSSIBILITAR A OITIVA DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA AUTORA, SR. EVANDRO CESAR GONÇALVES, PODENDO O JUÍZO, A SEU CRITÉRIO, APROVEITAR AS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS E, POR CONSEQUENTE, PROFERINDO-SE NOVA SENTENÇA, COMO ENTENDER DE DIREITO.

PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS RECURSAIS.



## Cabeçalho do acórdão

### Acórdão

**Em 18/02/2025, a 4ª Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo, conforme disposto na Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO (Regimental)

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados

Relator: Juiz do Trabalho CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

Desembargador do Trabalho DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO

Desembargadora do Trabalho MARI ANGELA PELEGRINI

Atuando na Cadeira vaga decorrente da aposentadoria da Exma. Sra. Desembargadora Luciane Storer, o Exmo. Sr. Juiz Carlos Eduardo Oliveira Dias.

Ministério Público do Trabalho (Ciente)

**ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados, à unanimidade, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.**

### Assinatura

**CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS**  
**Juiz Relator**

### Votos Revisores

